

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 158,
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O TÊR-
MINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGA-
DOR, CONCLUÍDA EM GENEVRA, EM 22 DE JUNHO DE 1982/MRÉ

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO
CONVENÇÃO 158
CONVENÇÃO SOBRE O TÊRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR
INICIATIVA DO EMPREGADOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da
Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 2 de

junho de 1982, na sua Sexagésima-Oitava Sessão;
Tendo tomado nota das normas internacionais contidas na
Recomendação sobre o Término da Relação de Trabalho, 1963;

Tendo tomado nota de que desde a adoção da Recomendação sobre
o Término da Relação de Trabalho, 1963, foram registradas importante
novidades na legislação e na prática de numerosos Estados-Membros
relativas às questões que essa Recomendação abrange;

Considerando que em razão de tais novidades é oportuno adotar
novas normas internacionais na matéria, levando particularmente em
conta os graves problemas que se apresentam nessa área como
consequência das dificuldades econômicas e das mudanças tecnológicas
ocorridas durante os últimos anos em um grande número de países;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao
término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, questão
que constitui o quinto item da agenda da Reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de
uma Convenção, adota, na data de 22 de junho de 1982, a presente
Convenção, que poderá ser citado como a Convenção sobre o Término da
Relação de Trabalho, 1982:

P A R T E I

Métodos de Aplicação, Área de Aplicação e Definições

Artigo 1

Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção
através da legislação nacional, exceto na medida em que essas
disposições sejam aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos
arbitrais ou sentenças judiciais, ou de qualquer outra forma de acordo
com a prática nacional.

Artigo 2

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade
econômica e a todas as pessoas empregadas.

2. Todo Membro poderá excluir da totalidade algumas das
disposições da presente Convenção as seguintes categorias de pessoas
empregadas:

a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração
determinada ou para realizar uma determinada tarefa;

b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou
que não tenham o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um
dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;

c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante
um período de curta duração.

3. Deverão ser previstas garantias adequadas contra o recurso a
contratos de trabalho de duração determinada cujo objetivo seja o de
iludir a proteção prevista nesta Convenção.

4. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das
organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando
tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo
apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação
da presente Convenção, ou de algumas de suas disposições, certas
categorias de pessoas em pregadas, cujas condições de emprego forem
regidas por disposições especiais que, no seu conjunto, proporcionem
uma proteção pelo menos equivalente à prevista nesta Convenção.

5. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das
organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando
tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo
apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação
da presente Convenção ou de algumas de suas disposições, outras
categorias limitadas de pessoas empregadas, a cujo respeito
apresentam-se problemas especiais que assumam certa importância,
levando em consideração as condições de emprego particulares dos
trabalhadores interessados ou a dimensão ou natureza da empresa que os
emprega.

6. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá
enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que
submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização
Internacional do Trabalho, as categorias que tiverem sido excluídas em
virtude dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, explicando os motivos
para essa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes a
situação da sua legislação e prática com relação às categorias
excluídas e a medida em que é aplicada ou se tenciona aplicar a
Convenção essa categorias.

Artigo 3

Para os efeitos da presente Convenção as expressões "término"
e "término da relação de trabalho" significam término da relação de
trabalho por iniciativa do empregador.

P A R T E II

Normas de Aplicação Geral

S E Ç Ã O A

Justificação do Término

Artigo 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a
menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua
capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de
funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Artigo 5

Entre os motivos que não constituirão causa justificada para
o término da relação de trabalho constam os seguintes:

a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades
sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento de
empregador, durante as horas de trabalho;

b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar
ou ter atuado nessa qualidade;

c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento
estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou
regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas
competentes;

d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as
responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões
políticas, a ascendência nacional ou a origem social;

e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

Artigo 6

1. A ausência temporária do trabalho por motivo de doença ou lesão
não deverá constituir causa justificada de término da relação de
trabalho.

2. A definição do que constitui uma ausência temporária do
trabalho, a medida na qual será exigido um certificado médico e as
possíveis limitações à aplicação do parágrafo 1 do presente artigo
serão determinadas em conformidade com os métodos de aplicação
mencionados no artigo 1 da presente Convenção.

S E Ç Ã O B

Procedimentos Prévios ao Término por Ocasão do Mesmo

Artigo 7

Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um
trabalhador por motivos relacionados com seu comportamento ou seu
desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das
acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao
empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

S E Ç Ã O C

Recurso Contra o Término

1. O trabalhador que considerar injustificado o término de sua
relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante
uma organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do
trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.

2. Se uma autoridade competente tiver autorizado o término, a
aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá variar em
conformidade com a legislação e a prática nacionais.

3. Poder-se-á considerar que o trabalhador renunciou a seu
direito de recorrer contra o término de sua relação de trabalho se não
tiver exercido tal direito dentro de um prazo razoável após o término.

Artigo 9

1. Os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção
estarão habilitados para examinar as causas alegadas para justificar
o término da relação de trabalho e todas as demais circunstâncias
relacionadas com o caso, e para se pronunciar sobre o término ser ou
não justificado.

2. A fim do trabalhador não estar obrigado a assumir por si só o
peso da prova de que seu término foi injustificado, os métodos de
aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção deverão prever
uma ou outra das seguintes possibilidades, ou ambas:

a) caberá ao empregador o peso da prova da existência de uma
causa justificada para o término, tal como foi definido no artigo 4 da
presente Convenção;

b) os organismos mencionados no artigo 8 da presente
Convenção estarão habilitados para decidir acerca das causas alegadas
para justificar o término, levando em conta as provas apresentadas
pelas partes e em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela
legislação e a prática nacionais.

3. Nos casos em que forem alegadas, para o término da relação de
trabalho, razões baseadas em necessidades de funcionamento da empresa,
estabelecimento ou serviço, os organismos mencionados no artigo 8 da
presente Convenção estarão habilitados para verificar se o término foi
devido realmente a essas razões, mas a medida em que esses organismos
estarão habilitados também para decidirem se tais razões seriam
suficientes para justificar o término deverá ser determinada pelos
métodos de aplicação mencionados no artigo 1 desta Convenção.

Artigo 10

Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente
Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho
é justificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses
organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível,
devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou
propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o
pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for
considerada apropriada.

S E Ç Ã O D

Prazo de Aviso Prévio

Artigo 11

O trabalhador cuja relação de trabalho estiver para ser dada
por terminada terá direito a um prazo de aviso prévio razoável ou, em
lugar disso, a um indenização, a não ser que o mesmo seja culpado de
uma falta grave de tal natureza que seria irrazoável pedir ao
empregador que continuasse a empregá-lo durante o prazo do aviso
prévio.

S E Ç Ã O E

Indenização por Término de Serviços e Outras Medidas de Proteção dos Rendimentos

Artigo 12

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, todo
trabalhador cuja relação de trabalho tiver sido terminada terá direito:

a) a uma indenização por término de serviços ou a outras
compensações análogas, cuja importância será fixada em função, entre
outras coisas, do tempo de serviço e do montante de salário, pagáveis
diretamente pelo empregador ou por um fundo constituído através de
cotizações dos empregados; ou

b) a benefícios do seguro desemprego, de um sistema de
assistência aos desempregados ou de outras formas de previdência
social, tais como benefícios por velhice ou por invalidez, sob as
condições normais às quais esses benefícios estão sujeitos; ou

c) a uma combinação de tais indenizações ou benefícios.

2. Quando o trabalhador não reunir as condições de qualificação
para ter direito aos benefícios de um seguro desemprego ou de
assistência aos desempregados em virtude de um sistema de alcance
geral, não será exigível o pagamento das indenizações ou benefícios
mencionados no parágrafo 1, item a), do presente artigo, pelo único
fato do trabalhador não receber benefícios de desemprego em virtude do

item b) do parágrafo mencionado.

3. No caso de término devido a falta grave, poder-se-á prever a perda do direito a desfrutar das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1, item a), do presente artigo pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção.

P A R T E III

Disposições Complementares sobre o Término da Relação de Trabalho por Motivos Econômicos, Tecnológicos Estruturais ou Análogos

S E Ç Ã O A

Consulta aos Representantes dos Trabalhadores

Artigo 13

1. Quando o empregador prever termos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos;

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

2. A aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá ser limitada, mediante os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção, àqueles casos em que o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "representantes dos trabalhadores interessados" aplica-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou a prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

S E Ç Ã O B

Notificação à Autoridade Competente

Artigo 14

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever termos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notificá-los o mais breve possível à autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição, por escrito, dos motivos dos termos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses termos.

2. A legislação nacional poderá limitar a aplicabilidade do parágrafo 1 do presente artigo àqueles casos nos quais o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. O empregador notificará às autoridades competentes os termos referidos no parágrafo 1 do presente artigo com um prazo mínimo de antecedência da data em que seriam efetuados os termos, prazo que será especificado pela legislação nacional.

P A R T E IV

Disposições Finais

Artigo 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para serem registradas, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 16

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 17

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-lo no fim de um período de 10 (dez) anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva somente 1 (um) ano após a data de seu registro.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 20

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de se incluir, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 21

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata da presente Convenção, imo obstante as disposições contidas no artigo 17, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 22

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticos.